



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1866/2025  
Data: 11/08/2025 - Horário: 09:22  
Legislativo

DISPÕE SOBRE O COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL E PROÍBE A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM QUAISQUER ATIVIDADES E AMBIENTES QUE CONTRIBUAM PARA A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE OU QUE CONTENHAM OBJETO EROTIZADO, PREVÊ MULTA AOS ORGANIZADORES E PROÍBE O REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA CONTRATAÇÃO OU FINANCIAMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADES VEDADAS NESTA LEI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º É proibida a presença de crianças e adolescentes em quaisquer atividades e ambientes que contribuam para a erotização infantil, sexualização precoce ou que contenham objeto erotizado, sejam em manifestações populares, exposições ou eventos diversos, como culturais, artísticos, musicais, partidários, educacionais ou sociais no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º São consideradas atividades que contribuem para a erotização infantil, sexualização precoce ou que contenham objeto erotizado, as seguintes:

I – veiculação de conteúdo que contenha imagens, vídeos, músicas ou objetos que mostrem a nudez erótica ou que aludem à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso, com a presença de crianças e adolescentes.

II – realização de eventos diversos que contenham danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, com a presença de crianças e adolescentes.

III – promoção de atos que exponham a nudez ou insinuações erotizadas de crianças e adolescentes.

IV – contato visual ou físico de crianças e adolescentes com o corpo nu ou seminu de artistas,



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

músicos ou qualquer pessoa.

Art. 3º O descumprimento dos dispostos nesta Lei incidirá nas seguintes multas:

§ 1º A pessoa jurídica que descumprir os dispostos na presente Lei pagará multa de 1000 (mil) UPFAL.

§ 2º A pessoa física que descumprir os dispostos na presente Lei pagará multa de 500 (quinhentos) UPFAL

Art. 4º É proibido o repasse de verbas públicas para contratação ou financiamento de quaisquer atividades descritas no Artigo 2º desta Lei no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 5º Constituem os objetivos desta Lei:

I – prevenir e combater a prática da erotização infantil e sexualização precoce para a plena proteção e manutenção saudável do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

II – promover a conscientização da família e da sociedade para que atuem ativamente na proteção emocional, física e psicológica das crianças e adolescentes.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM,  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Data: 10/08/2025 17:22:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas concretas para combater a erotização infantil e a sexualização precoce, protegendo a integridade e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes no Estado de Alagoas. A exposição precoce a conteúdos eróticos e sexualizados pode ter efeitos prejudiciais profundos, comprometendo sua saúde mental, emocional e desenvolvimento cognitivo.

A legislação proposta fundamenta-se na necessidade de proteger os jovens de influências nocivas que podem ser encontradas em diversas atividades e ambientes, como manifestações populares, exposições, eventos culturais, artísticos, musicais, educacionais, entre outros. Tais contextos podem inadvertidamente promover a erotização infantil, normalizando comportamentos inapropriados e expondo-os a conteúdos inadequados para sua faixa etária.

Ao estabelecer critérios claros para identificar e proibir atividades que contribuam para a erotização infantil, como a veiculação de conteúdo erótico ou pornográfico, a realização de danças pornográficas, a exposição da nudez ou insinuações eróticas de crianças e adolescentes, este projeto de lei busca assegurar que o ambiente ao qual estão expostos seja seguro e propício ao seu desenvolvimento saudável.

Além disso, ao impor penalidades financeiras para aqueles que violarem as disposições desta lei, bem como proibir o repasse de verbas públicas para atividades que violem tais princípios, reforça-se a responsabilidade tanto das entidades organizadoras quanto do poder público na proteção da infância e adolescência.

Os objetivos desta lei não se limitam à punição, mas também à promoção da conscientização e do engajamento da família e da sociedade como um todo na proteção emocional, física e psicológica das crianças e adolescentes. A educação e a sensibilização são ferramentas fundamentais para a construção de uma cultura que valorize a inocência e a segurança dos jovens.

Em suma, este projeto de lei é uma medida vital para garantir um ambiente seguro e saudável para o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes no Estado de



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Alagoas, demonstrando o compromisso do legislativo estadual com a proteção dos direitos e bem-estar da juventude.

Por todos esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM,  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA  
Data: 10/08/2025 17:22:34 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL